



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 158/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso de espaço público, dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis, promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do município de Marília e dá outras providências. Revoga Lei nº 8050/2016.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º. É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular as normas técnicas.

Art. 2º. As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos, em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação, pela Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Energia Elétrica.

Parágrafo único. Os dispositivos inservíveis mencionados no caput são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

Art. 3º. A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidente e atenuar a poluição visual.

Art. 4º. Sempre que verificado descumprimento do disposto nesta Lei, o município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade regularização.



§ 1º. A notificação que trata o caput deve conter no mínimo a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo município.

§ 2º. Sempre que notificada pelo município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia deverá renotificar em até 15 (quinze) dias corridos, as empresas com quem mantém contrato de compartilhamento de infraestrutura e que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 3º. No caso em que a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos não puder ser identificada, por ser ocupação clandestina, a distribuidora deverá promover a retirada de todos os cabos que estiverem irregulares, dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. Caso a distribuidora não notifique os ocupantes da rede, que a ocupam de maneira legal, a mesma será responsabilizada por tal fato.

§ 5º. A Distribuidora será considerada isenta de qualquer responsabilidade se comprovar que deu conhecimento da notificação à empresa que compartilha de sua infraestrutura de postes, para que regularize a situação.

Art. 5º. A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e equipamentos existentes.

§ 1º. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 2º. Na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo estabelecido por ocupante identificado, a distribuidora deverá solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, vinculadas aos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, para que autorize a retirada dos cabos e fios irregulares pela distribuidora, sem prejuízo de aplicações de multas cabíveis.

Art. 6º. A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º. Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em até 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º. Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 7º. Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e dos protocolos junto às Agências Reguladoras.

Art. 8º. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I – à empresa distribuidora de energia, multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou quando não conseguir identificar e transferir a responsabilidade para os ocupantes infratores;



II – às demais empresas ocupantes que utilizam os postes de seus cabearios em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, depois de notificada pela distribuidora, se não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 1º. Caso a empresa distribuidora de energia elétrica ou as demais empresas ocupantes não regularizem a situação 30 (trinta) dias após a aplicação das multas, será aplicada multa diária de 5 (cinco) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, com prazo a contar até o dia em que seja efetivada a regularização.

§ 2º. A notificação às demais empresas que utilizam os postes de maneira legal é de total responsabilidade da distribuidora de energia e, caso estas empresas não sejam informadas, a distribuidora será multada em 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 8050, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 8 de novembro de 2023.

Eduardo Nascimento (PSDB)
Vereador



JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso de espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do município de Marília.

Na oportunidade, estamos revogando a Lei nº 8050, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Marília, para uma melhor eficácia por parte da fiscalização municipal, principalmente quanto aos valores das multas aplicadas.

Precipualemente a redação deste dispositivo se deu em virtude da alta poluição visual que as empresas exploradoras dos serviços de distribuição de energia, internet e similares tem causado aos municípios desta urbe.

É imperioso afirmar que as concessionárias são titulares das redes instaladas em toda sua área de concessão e as empresas privadas de diversos ramos são usuárias da infraestrutura, mediante contrato e remuneração.

Noutro lado é impossível a Administração Pública conhecer e distinguir a que empresa pertence cada cabo ou fio que corta os céus da cidade e muito menos conseguir notificá-las uma a uma sem que isso onere e deturpe a prestação do serviço público.

O intuito do presente projeto de Lei é que as empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica possam ser responsáveis pelo recebimento das notificações oriundas do poder público e a conservação do espaço público aéreo, bem como que uma vez agindo em desacordo com o texto da norma lhes serão aplicadas as devidas multas.

Com a promulgação do presente Projeto de Lei é esperado que seja as responsáveis notificadas a promoverem a retirada dos cabos e fios que estão em desuso e evitar ao máximo a poluição visual.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e aprovação da presente matéria.

Câmara Municipal de Marília, 8 de novembro de 2023.

Eduardo Nascimento (PSDB)
Vereador

